



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/018.895/92-01

ACORDÃO NR. 106-07.115

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995

Recurso nº: 84.327 - IRFF - EX: DE 1991

Recorrente : LUCILIA MIRANDA

Recorrida : DRF em NITERÓI - RJ

MFMA

IRFF - RENDIMENTOS DE APOSENTADO - DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO - Comprovada a doença grave, é de se reconhecer o direito à isenção.

NORMAS GERAIS - REVISÃO DE OFÍCIO - Impõe-se à Autoridade Julgadora de 1ª instância rever o lançamento efetuado com omissão de formalidade.

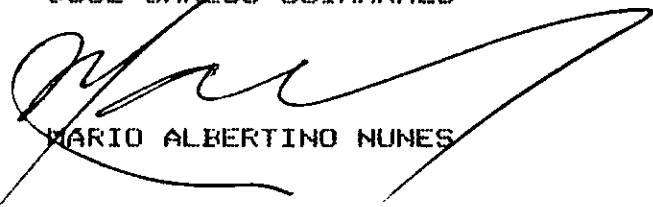
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCILIA MIRANDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 17 AGO 1995

FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/018.895/92-01

ACORDÃO NR. 106-07.115

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (Port. MEFP 537/92, Art. 3º parg. 2º).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping curve that extends to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/018.895/92-01

ACORDÃO NR. 106-07.115

Recorrente: LUCILIA MIRANDA

Recurso nr. 84.327

R E L A T O R I O

LUCILIA MIRANDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF Niterói-RJ de que foi cientificada em 20.10.93 (fls.29) através de recurso protocolado em 12.11.93 (fls.30).

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 04), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1991, Ano-base 1990, por Reclassificação de rendimento de não tributável (proventos de aposentadoria - moléstia grave) para tributável.

2A. - A reclassificação operada por FAR (fls. 07 e 10), resultado da análise de declaração incidente em Malha Fonte (fls. 09), foi feita sem qualquer pedido de esclarecimentos.

3. Inconformada apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com o argumento de que é portadora de cegueira total e irreversível.

3A. - junta os atestados de fls. 02 e 03.

4. Não há INFORMAÇÃO FISCAL, mas, através de diligências, é constatado que a doença se enquadra entre as previstas no art. 6º inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22.12.88 (fls. 12/13) e que a contribuinte é aposentada (fls. 16 a 24).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/018.895/92-01
ACORDAO NR. 106-07.115

5. A Decisão recorrida (fls. 26), DEIXA DE TOMAR CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, por intempestiva, eis que, cientificada em 11.06.92, só a protocolara em 28.07.92. Além disso, considera "que não cabe revisão de ofício do lançamento visto que os atestados as fls. 02 e 03 tem data posterior ao exercício a que se refere a notificação de fls. 04.

6. Regularmente cientificada da decisão a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 30 e seguintes, onde reedida os termos da Impugnação, aditando que as datas dos atestados são aquelas em que foram passados. Junta novo atestado (fls. 31), dando conta de que a doença vem desde MAIO/85.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/018.895/92-01
ACORDAO NR. 106-07.115

V O T O

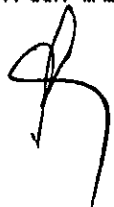
Conselheiro MARIU ALBERTINO NUNES - RELATOR

No tocante a declaração de intempestividade da impugnação, nada há que reparar na r. decisão recorrida.

2. Acontece que a mesma não se limitou a fazer tal declaração de intempestividade. Adentrando o mérito, concluiu pela não revisão do lançamento, por considerar inábeis os comprovantes (atestados) da doença.

3. Com tal conclusão não posso concordar. A d. autoridade julgadora deveria ter revisto o lançamento, nos termos do art. 145, III c/c art. 149, IX do CTN, pois foi cometida inquestionável omissão por parte da autoridade que efetuou o lançamento.

4. Com efeito, a reclassificação do rendimento foi feita de maneira atrabiliária - ao que parece por funcionario não qualificado (fls. 07) - não tendo sido pedidos quaisquer esclarecimentos à contribuinte, em flagrante desrespeito, eis que preencheria a Declaração nos estritos termos dos atos normativos, fornecendo, inclusive, endereço onde sempre pode ser localizada. Com tal atrabiliaridade, acabou ferido o disposto no art. 623 do RIR/80, que, a época, regia os procedimentos de REVISÃO DAS DECLARAÇÕES e determinava que a repartição exigisse os comprovantes necessários. Fivesse o d. revisor tido o cuidado de cumprir as normas regulamentares certamente não teria procedido a atabalhoada reclassificação.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/018.895/92-01
ACORDÃO NR. 106-07.115

5. Unitindo-se de rever o lançamento efetuado de maneira irregular, cometeu a d. autoridade Julgadora de 1º grau insanável cerceamento do direito de defesa - o que, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, torna nula a decisão.

6. Deixo, entretanto, de declarar a NULIDADE DA DECISÃO, nos termos do parágrafo 3º do mesmo art. 59 (mandado incluir pela Lei nº 8.748/93, art. 1º), por entender que posso decidir do mérito a favor da contribuinte.

7. Com efeito, nem mesmo a d. Autoridade recorrida nega o fato de que a recorrente padece de molestia grave enquadrável entre as que dão direito à isenção do Imposto de Renda (Lei nº 7.713, art. 6º, XIV). Apenas considerou que os atestados apresentados tinham data posterior ao exercício do lançamento. Ora, referidos atestados só poderiam ter a data em que foram emitidos. E só foram emitidos quando houve necessidade de contestar a atrelada exigência. A data dos mesmos nada tem a ver com a superveniência da doença - como, aliás, restou comprovado posteriormente, no recurso. Entretanto, tivesse a d. Autoridade qualquer dúvida, deveria ter diligenciado para esclarecê-la. E não, de maneira simplista e à moda de um Pôncio Pilatos, lavar as mãos e se omitir de rever o lançamento..

8. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, para cancelar a exigência.



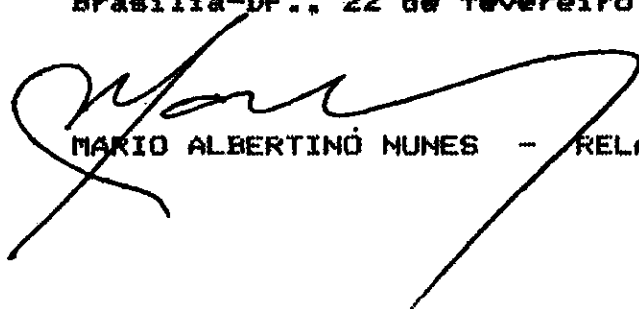


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/018.895/92-01
ACORDAO NR. 106-07.115

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília-DF., 22 de fevereiro de 1995

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, is written over the name and title of the signatory.

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR